



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447969

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4142 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1002380-07.2021.8.26.0369

Apelante: Município de Monte Aprazível

Apelados: Basis do Brasil Industrial Farmaceutica Ltda e outros

Comarca: Monte Aprazível – 1ª Vara Judicial

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Monte Aprazível** em face da sentença de fls. 48/50 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Basis do Brasil Industrial Farmaceutica Ltda e outros**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Municipalidade, alegando a inaplicabilidade do Tema, uma vez que o processo não ficou paralisado por período superior ao lustro legal.

É o relatório.

O recurso interposto pela Municipalidade merece guarida, nos moldes do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

De início, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu a seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à minguada de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/2021 para a cobrança de créditos de Taxa de licença e vigilância sanitária dos exercícios de 2017 a 2019, no valor de R\$ 4.871,59, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Logo após o ajuizamento da ação, foi determinada a citação da pessoa jurídica por carta; o AR foi juntado em 01/04/2022 (fls. 06), contudo a Fazenda foi intimada a se manifestar apenas em 11/2022.

Diante da situação cadastral da pessoa jurídica constar como “inapta”, a Fazenda requereu a inclusão dos sócios no polo passivo.

Em 02/2023 foi determinado que a Fazenda juntasse ficha cadastral atualizada da Junta Comercial (fls. 12).

Em 01/2024 foi deferida a inclusão dos sócios Ione Cristina Paschoalli Marcondes e Fabio Pellizzer Marcondes no polo passivo, bem como determinada suas citações por carta (fls. 35/36).

Os AR's retornaram negativos com a informação: “*mudou-se*” (fls. 42/43), sendo a Fazenda intimada em 25/11/2024 (fls. 44).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 27/11/2024, a Fazenda requereu pesquisa de endereços dos sócios, contudo o pedido não foi apreciado.

Em ato contínuo, sobreveio em 28/02/2025 sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a R\$ 10.000,00 e o processo transcorre há mais de um ano sem a citação do executado ou que não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Contudo, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal.

Na verdade, passaram-se apenas 3 meses entre a intimação do exequente para manifestação sobre o retorno dos AR's e a sentença de extinção. Acrescente-se ainda que o último pedido de pesquisa de endereços formulado pela Fazenda sequer foi apreciado pelo Juízo.

Assim, a reforma da decisão é de rigor a fim de se determinar o regular prosseguimento da execução, ressalvada possibilidade futura de extinção, caso o processo fique sem andamento útil por mais de um ano.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

ev